



PROCESSO Nº	:	23.382-0/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
RESPONSÁVEIS	:	GASPAR DOMINGOS LAZARI – EX-PREFEITO CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA - EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CONFRESA - PREVICON
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária-TCO**, originária da conversão da Representação de Natureza Interna-RNI, proposta pelo então titular da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, conforme Julgamento **Singular nº 194/LCP/2017** (doc. digital nº 136701/2017), com o intuito de apurar o valor do dano ao erário, decorrente dos encargos gerados pelos atrasos nos pagamentos das contribuições patronais, atinentes ao período de 12.2015 a 11.2016 e do parcelamento dos aludidos débitos previdenciários, autorizado pela Lei Municipal nº 741/2016, os quais foram assumidos pela Prefeitura de Confresa, bem como a responsabilidade de quem deu causa.

2. Com efeito, após a produção do Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup> e da Informação Técnica, contidos respectivamente nos docs. digitais nºs 10799/2019 e 64537/2020, os supostos responsáveis foram regularmente citados para exercerem o direito ao contraditório.

3. Desse modo, o **Sr. Gaspar Domingos Lázaro, ex-Prefeito**, apresentou sua manifestação de **defesa** (doc. digital nº 185996/2019), por meio da qual, em resumo, expôs que a administração de uma Prefeitura é complexa, pois diversos setores internos ficam responsáveis pela realização da despesa pública. Logo, arguiu que para o gestor máximo ser diretamente responsabilizado, a fim de resguardar o devido processo legal, deve-se proceder a uma análise minuciosa do caso concreto e averiguar se ele agiu com má-fé. Sob essa ótica, sustentou que a

<sup>1</sup> A título elucidativo, registra-se que a equipe de auditoria, com base nos documentos solicitados por ela e enviados pelo gestor à época do Previcon, ampliou o escopo da Tomada de Contas, em razão de ter detectado novas irregularidades.





condenação de ressarcimento ao erário deve ser utilizada para coibir práticas de atos lesivos, praticados de forma desonesta pelos gestores públicos. Assim, aduziu que a Tomada de Contas instaurada não apurou os reais motivos que ensejaram o atraso no pagamento e posterior parcelamento do débito.

4. Em relação ao **Sr. Cícero Romão Dias Braga, ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Confresa – Previcon**, cumpre frisar que, apesar de ter sido regularmente citado, por meio de e-mail (docs. digitais n°s 1759202/2020 e 179336/2020), tanto é que solicitou prorrogou de prazo (doc. digital n° 195703/2020), que foi deferida por esta relatoria (docs. digitais n°s 196247/2020 e 219605/2020), ele permaneceu inerte. Em razão disso, foi declarada a sua revelia, mediante o Julgamento Singular n° 809/DN/2020 (doc. digital n° 245470/2020).

5. Ato contínuo, a equipe de auditoria, após apreciar os argumentos defensivos do ex-prefeito, mediante **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital n° 106033/2021), ratificou a manutenção das irregularidades e sugeriu as providências transcritas abaixo:

I. Manutenção da irregularidade **JB 01** atribuída ao Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, ex-Prefeito do Município de Confresa/MT, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, bem como ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4° da Lei 4.320/1964);

II. Aplicação de multa ao Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, ex-Prefeito do Município de Confresa/MT, pelo cometimento da irregularidade **JB 01**:

Classificação de Irregularidade de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB01	<b>Despesa Grave 01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio Público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4° da Lei nº 4.320/1964, ou legislação específica)
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais, do período de 12/2015 a 11/2016, no montante de R\$ 89.057,06
	Realização de despesas com juros e multas de mora, <b>a serem calculados pelo Previcon</b> , acerca dos pagamentos intempestivos das contribuições patronais (RS 124.771,03) e <b>segurados</b> (R\$ 735.528,21)

III. Determinação ao Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, ex-Prefeito do Município de Confresa/MT, que **restitua à Prefeitura Municipal de Confresa/MT**, com recursos próprios, o montante apurado no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária





(Documento digital nº 107999/2019) de **R\$ 89.057,06**, referente aos **juros moratórios** oriundos do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais, do período de 12/2015 a 11/2016, a serem atualizados na data do efetivo pagamento;

**IV.** Determinação ao Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, ex-Prefeito do Município de Confresa/MT, que **restitua ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa/MT**, com recursos próprios, os valores referentes às atualizações, juros e multas de mora, a serem calculados pelo RPPS, acerca dos pagamentos intempestivos das contribuições patronais (R\$ 124.771,93) e segurados (R\$ 735.528,21), relacionados nas tabelas 1 e 2, respectivamente, do Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 107999/2019);

**V.** Determinação de **aplicação de sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, ex-Prefeito do Município de Confresa/MT, com fundamento no inciso III do artigo 70, combinado com o artigo 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 e incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 8429/1992, tendo em vista o cometimento reiterado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal;

**VI.** Notificação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Confresa/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência das determinações acima, e, em caso de descumprimento, por parte do chefe do Poder Executivo do Município de Confresa/MT, informe esta Corte de Contas;

**VII.** Manutenção da irregularidade **LB 99** imputada ao Sr. **Cícero Romão Dias Braga**, ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa/MT, em razão da ausência de cobrança de juros de mora provenientes de pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias, no período de 12/20015 a 11/2016;

**VIII.** Aplicação de multa ao Sr. **Cícero Romão Dias Braga**, ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa/MT, pelo cometimento da irregularidade **LB 99**:

Classificação de Irregularidade de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
<b>LB 99</b>	<b>Previdência_Grave_99.</b> Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	<b>Ausência de cobrança</b> de juros de mora provenientes dos pagamentos intempestivos das contribuições patronais, do período de 12/2015 a 04/2016, no total de <b>R\$ 124.771,93</b> , em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 208/2005
	<b>Ausência de cobrança</b> de juros de mora provenientes dos pagamentos intempestivos das contribuições dos segurados, do período de 12/2015 a 11/2016, no total de <b>R\$ 735.528,21</b> , em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 208/2005

**IX.** Determinação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa/MT, para que **apure** o montante gerado de juros/multas em função do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 124.771,93) e segurados, (R\$ 735.528,21) relacionados nas tabelas 1 e 2, respectivamente, do Relatório Técnico Preliminar de





Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 107999/2019);

6. Devidamente notificados (Edital de Notificação nº 211/DN/2021 – doc. digital nº 115530/2021), os responsáveis não protocolaram **alegações finais**.

7. O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 2.485/2021 (doc. digital nº 128102/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

a) pelo **juízo irregular das contas tomadas neste Processo de Tomada de Contas Ordinária**, sob responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari, com fundamento no art. 194, II, do RI/TCE-MT;

b) pela **manutenção da irregularidade LB99 e aplicação de multa ao Sr. Cícero Romão Dias Braga**, pela ausência de cobrança de juros de mora provenientes de pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias no período de 12/2015 a 11/2016, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 75, III, da LO/TCE-MT c/c art. 289, II, do RI/TCE-MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 286, §1º, do RI/TCE-MT;

c) pela **condenação**, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno do TCE/MT, do Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Confresa, para que **restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 89.057,06**, a ser atualizado de acordo com os índices oficiais de atualização monetária, além da **aplicação de multa proporcional** ao dano, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016;

d) pela **determinação à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Confresa, de adoção de providências no sentido de apurar o montante dos juros moratórios devidos em decorrência do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 124.771,93) e segurados, (R\$ 735.528,21) relacionados nas tabelas 1 e 2, respectivamente, do Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 107999/2019), no prazo de 30 (trinta) dias;**

e) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 228, do RITCE/MT.

8. Na sequência, esta relatoria, após detectar a tramitação, neste Tribunal, da Tomada de Contas nº 24.495-3/2018, atinente a supostos atrasos no





pagamento de diversas obrigações tributárias por parte do referido município, solicitou que a então Secex de Previdência verificasse se a instrução do processo supracitado contemplava a apuração feita nestes autos (doc. digital nº 206568/2021). Por conseguinte, a equipe de auditoria declarou que as irregularidades são distintas (doc. digital nº 145873/2022).

9. Por fim, com o advento do artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo RITCE/MT) e a fim de assegurar de forma ampla o direito à ampla defesa, foi oportunizado aos responsáveis, mediante o Edital de Intimação nº 244/DN/2022 (doc. digital nº 166249/2022), novo prazo para apresentar alegações finais, porém, eles em não exerceram essa prerrogativa, motivo pelo qual tornou-se dispensável a devolução dos autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

10. É o relatório.

Cuiabá, MT, 25 de julho de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>2</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

---

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

